Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 03733/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2213/2010
PROTOCOLO	:	976850
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA
RESPONSÁVEL	:	JÁCOMO DAGOSTIN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. CELINA MARTINS JALLAD

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre as Contas Anuais do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GUIA LOPES DA LAGUNA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, apresentada a este Tribunal de Contas para cumprimento do disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 (LOTCEMS), tendo como responsável o gestor Senhor **JÁCOMO DAGOSTIN.**

2 – A ICE, de posse do presente processo, examinou as Contas Anuais em epígrafe, oportunidade que CONSTATOU IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES, emitindo assim a Análise Processual às fls. 169/174/TC, cujos fatos depois de diligenciados não foram esclarecidos pelo Ordenador de Despesas, razão pela qual o mesmo foi declarado revel por meio da Certidão à fl.177/TC, vindo assim exarar a Análise Conclusiva às fls. 178/183/TC, ocasião que se manifestou por sua **não aprovação,** como segue:

> ***" CONCLUSÃO***
>
> ***...entendemos que a Prestação de Contas não reúne condições satisfatórias de aprovação nesta Corte de Contas.***
>
> ***É a nossa análise."***

II – EXAME DE AUDITORIA

3 – Este Corpo Especial-Auditoria, em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II** do **art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS), bem como considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes e as normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública examinou a

epigrafada Contas Anuais, oportunidade que avaliou o Calendário das Obrigações; a Execução Orçamentária da Receita e Despesa; a Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; o Cumprimento da Obrigação Constitucional 15% (quinze por cento), no mínimo, nas ações e serviços públicos de saúde do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o **art. 156** e dos recursos de que tratam os **arts. 158** e **159, I, b** e **§ 3°**; e da Consistência dos Registros Contábeis após o que, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

4 – Quanto aos fatos levantados pela Equipe da Inspetoria de Controle Externo, expostos na parte CONCLUSÃO da Análise Conclusiva às ff. 178/183, que a seu ver são fatores relevantes para que as Contas Anuais em questão "*...não reúne condições satisfatórias de aprovação...*", esta Auditoria assim se manifesta, relativamente, a cada item, ***in verbis***:

4.1 – Quanto aos itens 7.1; 7.2; 7.3; 7.4; 7.7; 7.8; 7.10; 7.12 e 7.13:

4.1.1 – "***7.1. Plano Municipal de Saúde aprovado pelo Conselho Municipal de Saúde, nos termo do inciso III do Artigo 4º da Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990;***

7.2. Relatório de Gestão do exercício de 2009, nos termos do inciso II do Artigo 4º da Lei Federal 8.142 de 28 de dezembro de 1990;

7.3. Ato de nomeação do Secretário Municipal de Saúde como Ordenador de Despesa, conforme inciso III do artigo 9o da Lei Federal n° 8.080 de 19 de setembro de 1990;

7.4. Certidão de Representatividade entre usuário, trabalhadores da saúde e prestadores de serviços com a respectiva composição do Conselho Municipal, no termos do inciso II do Artigo 4º da Lei Federal nº 8.142 de 28 de dezembro de 1990;

7.7. Declaração expedida pelo Conselho Municipal, indicando se foram apreciadas eventuais denúncias, consulta sobre assuntos pertinentes de ação e serviços de saúde.

7.8. Ato de nomeação da Comissão que promoveu o Inventário



Patrimonial.

7.10. Legislação de Criação e alterações pertinente ao Fundo Municipal de Saúde.

7.12. Relação dos beneficiários pelas Subvenções Sociais, descriminando, Nome, CNPJ e valor.

7.13. Copia dos Certificados do Registro e Licenciamento de Veiculo expedido pelo Detran-MS, referente as aquisições do exercício."

4.1.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, todavia, esta Auditoria ressalva o não envio de tais peças, as quais não comprometem a consistência das Contas Anuais em apreço.

4.2 – ***"7.5. Parecer do Conselho Municipal sobre a prestação de contas do exercício de 2008, no termos do parágrafo 3º do Artigo 77 ADCT do Constituição Federal;"***

4.2.1 – Corrobora com o supracitado, por ser de competência deste Tribunal de Contas com base no **art. 43** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS solicitar documentos e informações no exercício de suas funções institucionais, embora a peça supra transcrita somente seja exigida a partir do exercício de 2009, conforme dispõe o **subitem 2.27** do **item 2.0** do **Anexo III** da Instrução Normativa nº 033/2009, que alterou o Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, todavia, esta Auditoria ressalva o não envio da mesma por uma vez que esta não compromete a consistência das Contas Anuais em apreço.

4.3 – ***"7.6. Cópia da Ata das Audiências Públicas realizadas na Câmara Municipal, conforme dispõe o artigo 12 da Lei Federal n° 8.689/93."***

4.3.1 – Corrobora com tal fato, pois as disposições da Lei Federal nº 8.689/1993, supracitada exige a Audiência Pública, entretanto esta Auditoria ressalva o não envio de sua ata, por não



comprometer a consistência da presente Contas Anuais em apreço.

4.4 – ***"7.9. Inventário Patrimonial do Fundo nos termos do artigo 96 da Lei Federal 4320/64 c/c item 2.22 do Anexo III da Instrução Normativa TC/MS nº 01/95 7.10. Legislação de criação e alterações pertinente ao Fundo Municipal de Saúde."***

4.4.1 – Corrobora com o supracitado, pois a peça Inventário de Bens Móveis e Imóveis exigida de acordo com o **subitem 2.22** do **item 2.0** do **Anexo III** do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela Instrução Normativa nº 01/1995, exige a discriminação dos bens, portanto a peça apresentada à f. 71 (Termo de Inventário dos Bens Móveis e Imóveis) pode, no caso, representar a peça exigida, embora evidencie apenas o registro de forma categorizada, neste caso, Bens Móveis na ordem de R$ 542.798,39, cujo valor está regularmente registrado no Anexo à f. 50 (Balanço Patrimonial do Exercício), desta forma esta Auditoria ressalva tal fato por se tratar de uma falta de natureza formal, conforme dispõe o **inciso II** do **art. 76** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS, cuja ausência de tal peça não compromete a consistência da presente Contas Anuais.

4.5 – ***"7.11. Comprovação dos valores pendentes em R$ 1.464,18 (Realizável)."***

4.5.1 – Corrobora com o fato supracitado, pois o valor de R$ 1.464,18 está registrado no Anexo à f. 50 (Balanço Patrimonial) a título da Conta Valores Pendentes no Grupo Realizável, que demonstra que tal importância corresponde a direitos realizáveis do Fundo, conforme dispõe o **§ 1º** do **art. 105** da Lei Federal nº 4.320/1964, assim esta Auditoria ressalva a não comprovação de tal fato, levando em consideração que o mesmo não se refere ao exercício de 2009 e sim de exercício anterior, conforme se verifica no Anexo à f. 73 (Balanço Patrimonial do Exercício Anterior), portanto não comprometendo o resultado da presente Contas Anuais, porém sem que o Ordenador de Despesas tomasse providências para cobrar a valor devido.

É o exame.



III – CONCLUSÃO

5 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo e pelas razões contidas na Parte II – EXAME DA AUDITORIA deste parecer, este Corpo Especial-Auditoria opina no sentido de que o egrégio Plenário julgue estas Contas Anuais como **REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do **inciso II** do **Artigo 76** e **Artigo 75, *caput***, ambos da Lei Complementar Estadual nº 048/1990.

5.1 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 05 de maio de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS

lbg